



Proc. Nº 15814/2022

Fls. Nº _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15814/2022
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
NATUREZA: DENÚNCIA IRREGULARIDADES
INTERESSADO(A): SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE
DENUNCIANTE: PAULO RADAMES PINHO DE LIMA
DENUNCIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA E SEVEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. PAULO RADAMÉS PINHO DE LIMA EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA E DA EMPRESA SEVEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2021.
ÓRGÃO TÉCNICO: DILCON
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Trata-se da **Denúncia** (fls. 2/11) formulada pelo Sr. Paulo Radamés Pinho de Lima contra a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 167/2021 e no contrato nº 019/2021, dele decorrente, firmados por ambas.

A presente Denúncia fora admitida, consoante Despacho nº 1447/2022-GP (fls. 90/92), da Presidência, o qual determinou, ainda, a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e a distribuição do feito ao Relator.

Vieram-me os autos e, de acordo com o Despacho nº 167/2022-GCARIMOUTINHO (fls. 225/227), determinei a notificação da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., a fim de se manifestarem acerca das questões suscitadas pelo denunciante, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



Proc. N° 15814/2022

Fls. Nº _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

Tribunal Pleno

Dessa forma, foram regularmente expedidas as Notificações nºs 467/2022-DILCON (fls. 103/105 e 112) e nº 211/2023-DILCON-SECEX (fls. 138/141), tendo somente a Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe apresentado defesa, por meio dos documentos juntados às fls. 145/148.

A Dilcon elaborou o Laudo Técnico Conclusivo nº 109/2023 (fls. 149/159), sugerindo o conhecimento e a parcial procedência da denúncia, em virtude da presença de irregularidade no modelo de escala adotada (12x36) aos colaboradores pela empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., no Contrato nº 019/2021, bem como aplicação de multa a Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, determinações à Semsa e encaminhamento dos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O Parquet de Contas, por meio do Parecer nº 7699/2023-MP-RMAM (fls. 169/171), opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa e recomendações do órgão técnico.

Em razão dos novos documentos apresentados pelo denunciante (fls. 172/174), de acordo com o Despacho nº 823/2023-GCRIMOUTINHO (fl. 175), determinei a sua análise pelos órgãos técnico e ministerial.

A Dilcon e o MPC ratificaram suas manifestações anteriores, conforme a Informação Conclusiva nº 2/2024 (fls. 176/180) e o Parecer nº 1053/2024-MP-RMAM (fl. 190).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Objeto

Trata-se da **Denúncia** (fls. 2/11) formulada pelo Sr. Paulo Radamés Pinho de Lima contra a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 167/2021 e no contrato nº 019/2021, dele decorrente, firmados por ambas.



Proc. N° 15814/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

O referido pregão e a consequente contratação tem por objeto a prestação de serviços de operação de sistemas de radiocomunicação com rádio operador para atuar na central de regulação (SAMU 192).

A empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda. fora contratada no valor de R\$ 661.208,64 (seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), consoante o Contrato nº 019/2021, com vigência de 12 (doze) meses, a contar de 1/11/2021. Posteriormente, foram firmados o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos, com o mesmo valor do contrato original e vigência por mais 12 (doze) meses cada, respectivamente a partir de 2/11/2022 e 2/11/2023.

Admissibilidade

Impende salientar que a Denúncia é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, que verse sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, conforme se depreende do art. 279 e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dessa forma, acompanho o Despacho nº 1447/2022-GP (fls. 90/92), da Presidência, quanto a sua **admissibilidade**.

Contraditório e ampla defesa

Observa-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados, em cumprimento ao art. 5º, LV, da CF/88, ao art. 20, da Lei nº 2.423/1996 e ao art. 95, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na medida em que os denunciados foram regularmente notificados.

Embora devidamente notificado, o Sr. Hudson Tavares de Almeida, Sócio-Administradora Empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., permaneceu silente, de modo que, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, deve ser considerado **revel**.

Entretanto, considerando que a ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas não afasta do Tribunal o dever de buscar a verdade material na instrução do processo e tendo em vista que a Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde, apresentou manifestação, passo, pois, à análise do mérito da Denúncia.

Análise da denúncia



Proc. Nº 15814/2022

Fls. Nº _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

Tribunal Pleno

O Denunciante aduz que:

- há indícios de sobrepreço na contratação, em virtude de pontos obscuros em itens de insalubridade, e escala horária de 12 (doze) horas de trabalho ininterruptas, em afronta à legislação vigente, que determina 06 (seis) horas para a função;
- a empresa denunciada apresentou em suas planilhas o custo de insalubridade com percentual de 20% (vinte por cento), no entanto, a central de regulação é uma unidade administrativa não hospitalar, não sendo um ambiente nocivo e não tendo nenhum grau de risco de contaminação;
- apesar do custo adicional ao contrato, não foram feitos os repasses a título de insalubridade aos colaboradores;
- sobre a escala 12x36, a contratada não tem observado as obrigações trabalhistas, constantes dos arts. 71 e 227, da CLT, e NR 17.

Em contraposição às afirmações do denunciante, a Semsa encaminha os seguintes documentos: inteiro teor do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico nº 167/2021, Edital, Termo de Referência, Aviso de Publicação no Diário Oficial do Município, Publicação do Despacho de Homologação, Publicação do Extrato do Contrato, Publicação da Portaria nº 660/2021, Contrato nº 019/2021, Aditivo e Relatórios de Pagamento.

Alega, ainda, que o Pregão nº 167/2021 já foi objeto do Processo nº 16.693/2021, cuja representação foi julgada improcedente.

Embora a Representação, objeto do Processo nº 16.693/2022, indicado pela Semsa, tenha como foco principal o mesmo PE nº 167/2021 e tenha sido julgada improcedente, cabe ressaltar, pela leitura do Relatório/Voto nele constante, que a sua *ratiodecidendi* é diversa da tratada nos presentes autos.

Em exame dos autos, verifica-se que o objeto da denúncia envolve duas questões. A primeira delas relativa a possível sobrepreço, devido à inclusão de previsão de insalubridade no contrato.

Vale destacar que o adicional de insalubridade é um benefício estabelecido pela Consolidação das Leis de Trabalho, devido aos trabalhadores, nos casos de atividades que representem risco à saúde, cujo percentual varia de acordo com o grau de risco da atividade (art. 189 e seguintes da CLT)



Proc. Nº 15814/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

O Ministério do Trabalho regulamentou as atividades e operações insalubres, por meio da NR 15. O Anexo nº 13 (Agentes Químicos) lista atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, estando incluída em “Operações Diversas”, como insalubridade de grau médio (20%), a seguinte atividade: “Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones”.

Assim, na mesma linha de entendimento dos órgãos técnico e ministerial, considerando que o objeto da contratação, objeto dos autos, envolve a recepção de sinais em fone, enquadra-se nas Operações Diversas do Anexo 13 da NR 15, de forma que a inclusão de custos com insalubridade não se mostra ilegal e, por conseguinte, não se confirma a alegação de sobrepreço do denunciante.

Ademais, a afirmação de que não foram feitos os repasses a título de insalubridade aos colaboradores da contratada não restou evidenciada por meio de documentos comprobatórios.

A segunda questão, atinente à previsão de operador de rádio cumprindo 12 (doze) horas diárias de jornada de trabalho, na escala 12x36, ou seja, para folgar 36 (trinta e seis) horas, de fato, vai de encontro ao estabelecido no art. 227, da CLT:

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a **duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais**.

De igual modo, a NR 17, que trata sobre Ergonomia, prevê, em seu Anexo II (Trabalho em teleatendimento/telemarketing), o seguinte tempo de trabalho para a atividade:

6.3 O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração.

6.3.1 A prorrogação do tempo previsto no presente item só será admissível nos termos da legislação, sem prejuízo das pausas previstas neste Anexo, respeitado o limite de 36 (trinta e seis) horas semanais de tempo efetivo em atividade de teleatendimento/telemarketing.

Nesse ponto, concordando com os órgãos técnico e ministerial, evidencia-se irregularidade na previsão em edital (subitem 1.1.1) e no consequente Termo de Referência (item 4) de regra que contraria a legislação trabalhista aplicada à matéria.



Proc. Nº 15814/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Como bem descreveu o órgão técnico, a ilegalidade apreciada denota que o certame está viciado em sua origem, contaminado todos os atos posteriores. Os documentos apresentados posteriormente pelo denunciante (fls. 172/174) relatam tão somente a segunda prorrogação contratual, não trazendo fato novo apto a alterar o entendimento desta Relatoria quanto ao tema. Todavia, há de se ponderar algumas questões.

Primeiramente, o caráter dos serviços prestados e sua imprescindibilidade para o funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) devem ser também levados em consideração.

Acrescente-se o fato de não haver demonstração da ocorrência de prejuízo à Administração Pública, em que pese tenha sido constatada a irregularidade relacionada à escala 12x36 dos colaboradores contratados pela empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda.

Revela-se, por tais razões, a necessária prudência na reprimenda à ilegalidade detectada, no sentido de conferir modulação de efeitos no processo anulatório sem prejuízo absoluto a este.

A anulação do ato (PE nº 167/2021) desde a sua origem não se mostra razoável, cabendo a este Tribunal, no âmbito de suas funções corretiva e orientadora, emitir determinações à Semsa, para que se abstenha de prorrogar e/ou aditivar novamente (pela terceira vez) o contrato nº 019/2021, decorrente do PE nº 167/2021, e que observe a devida jornada de trabalho para operador de rádio nas próximas licitações e contratações para o mesmo objeto.

Pelos mesmos motivos já expostos, observando-se o caráter pedagógico exercido por esta Corte de Contas, hei por bem não aplicar a multa proposta pela Dilcon e pelo membro do *Parquet* à gestora da Semsa.

Conclusão

Portanto, não tendo se configurado de forma cabal o prejuízo à Administração Pública, mas à vista da irregularidade identificada no Pregão Eletrônico nº 167/2021, tão somente na previsão de operador de rádio cumprindo 12 (doze) horas diárias de jornada de trabalho, na escala 12x36, em concordância parcial com a Dilcon e com o MPC, entendo que a presente denúncia deve ser julgada **parcialmente procedente**, com **determinações** à Semsa e encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério do Trabalho e Emprego**, haja vista o descumprimento das regras trabalhistas constantes do art. 227, da CLT, e do subitem 6.3, do Anexo II da NR 17.



Proc. N° 15814/2022

Fls. N° _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer a Denúncia** formulada pelo Sr. Paulo Radamés Pinho de Lima contra a Secretaria Municipal de Saúde – Semsa e a empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 167/2021 e no contrato nº 019/2021, dele decorrente, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2- Considerar revel** a empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., em razão da ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 3- Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a **Denúncia** formulada pelo Sr. Paulo Radamés Pinho de Lima contra a Secretaria Municipal de Saúde – Semsa e a empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., à vista da irregularidade identificada no Pregão Eletrônico nº 167/2021, tão somente na previsão de operador de rádio cumprindo 12 (doze) horas diárias de jornada de trabalho, na escala 12x36, em afronta à legislação trabalhista, conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto;
- 4- Determinar à Secretaria Municipal de Saúde que:**
 - 4.1. abstenha-se de prorrogar e/ou aditivar novamente (pela terceira vez) o contrato nº 019/2021, decorrente do PE nº 167/2021;
 - 4.2. na pessoa do(a) gestor(a), que atente, nos próximos certames, para a compatibilidade do Termo de Referência com o disposto no art. 227, da CLT, e do item 6.3, do Anexo II da NR 17, no que tange ao limite de tempo de trabalho de seus colaboradores;
 - 4.3. na pessoa do(a) gestor(a), para que adote as providências necessárias para deflagrar novo processo licitatório, com fins de regularizar a situação em tela, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996.



Proc. N° 15814/2022

Fls. N° _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Neto**

Tribunal Pleno

- 5- **Determinar à SEPLENO** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério do Trabalho e Emprego**, haja vista o descumprimento das regras trabalhistas constantes do art. 227, da CLT, e do subitem 6.3, do Anexo II da NR 17, no que tange ao limite da jornada de trabalho, referente ao objeto do Contrato nº 019/2021;
- 6- **Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Paulo Radames Pinho de Lima, Secretaria Municipal de Saúde e empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., acerca do teor da presente decisão;
- 7- **Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Maio de 2024.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator